



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.224 - MG (2012/0140833-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que *as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.* (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.224 - MG (2012/0140833-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM**
ADVOGADO : **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 468/470), consignando não configurada a alegada violação aos dispositivos indicados, bem como a aventada divergência jurisprudencial invocada no apelo nobre.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 468):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a divergência jurisprudencial suscitada, altercando *a concessão do percentual da URV não se limita à edição das Leis Estaduais indicadas no decisório ora impugnado.*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.224 - MG (2012/0140833-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que *as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório*. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no que tange ao dissenso interpretativo, percebe-se que o recorrente não logrou comprovar a existência de decisões conflitantes sobre o tema controverso, olvidando-se, desse modo, de atender ao requisitos legais encartados no CPC e no RISTJ, haja vista que a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a fim de evidenciar a discordância de julgados, não traduz na existência de dissídio jurisprudencial.

Quanto à violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, verifica-se, com base na análise dos autos, que o Tribunal *a quo* decidiu que o direito à percepção de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário das remunerações do ora recorrente para URV está limitado a data em que sua carreira foi reestruturada.

Assim sendo, nota-se que o aresto vergastado não merece reparos por duas razões. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma, o fato do acórdão estar em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ firmado em hipótese semelhante ao caso dos autos no sentido de que o pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial.

Nesses sentidos, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE SUPERADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI N.º 8.627/93.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática, em face da não observância dos critérios estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado na via de agravo regimental; razão pela qual deve ser afastada a alegada ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes.

2. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que a Portaria n.º 9.924/95 veiculou apenas a regulamentação do pagamento das diferenças entre o percentual de 28,86% e os reposicionamentos decorrentes da Lei n.º 8.627/93, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois demandaria o reexame das provas carreadas aos autos.

3. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.

Precedentes.

4. Em regra, o direito a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de se inviabilizar as alterações na estrutura remuneratória dos servidores promovida pela Administração, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, devido em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência de lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

6. Tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que a Lei n.º 10.405/2002 reestruturou a carreira dos Autores; a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que a reestruturação somente teria ocorrido com a edição da Lei n.º 11.344/2006, se mostra inviável na via do especial por força da Súmula n.º 07/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.142.274/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 5.4.2010 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 753.645/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 30.11.2009 - sem grifos no original)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AFERIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. O exame da reestruturação pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 apenas é autorizado por este Superior Tribunal de Justiça se a Corte de origem tiver se pronunciado a respeito. Em não havendo referido pronunciamento, o reexame da existência ou não de reestruturação é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o reajuste de 3,17%, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor. Precedentes.

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1.025.792/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.11.2009 - sem grifos no original)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 427/429):

"Trata-se de agravo manejado por ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS, em face de decisão negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesses termos ementado, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - URV - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº11.510/94 - PREJUÍZO - COMPROVAÇÃO - REPERCUSSÃO NO VALOR DA PENSÃO POR MORTE - LEI DELEGADA Nº 43/2000 - FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO - AUMENTO REAL DAS REMUNERAÇÕES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS AUTORES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS DEMAIS.

- A simples incompatibilidade do art. 1º da Lei Estadual 11.510/94 com Lei Federal 8.880/94, não implica a existência inconteste de prejuízo ao servidor público, o qual deve comprovar a real ocorrência de perda remuneratória em decorrência da conversão dos valores pela URV.

- Deve ser extinta a obrigação de fazer do Estado quanto ao reajuste no percentual decorrente de perda pela implementação da URV, quando há superveniência de lei que reestrutura os valores, o que implica aumento superior ao pleiteado, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à Lei Delegada nº 43/2000. (e-STJ Fl. 313).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, em suma, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais, afirmando que o acórdão recorrido também contrariou dispositivos da Lei 8.880/94, *sob o argumento de que a concessão do percentual da URV não se limita à edição das Leis Estaduais indicadas no decisório ora impugnado.*

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à parte recorrente.

Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que as "diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório." [...]

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253715/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial" (REsp 1.207.381/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11 - grifo nosso).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que "a Lei municipal nº 7.238, de 1996, que reestruturou a carreira dos servidores municipais da saúde, entrou em vigor em 31.12.1996", e que, "A partir de então deixaram de existir diferenças" (fl. 837e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Em agravo regimental, é vedada a inovação de tese recursal.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1260476/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011). [...]."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0140833-7

AgRg no
AREsp 199.224 / MG

Números Origem: 10024081338014 10024081338014001 10024081338014004 13380147320088130024
24043082452 24081338014

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.